

Proc. TC-015.316/2009-7
TOMADA DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se da Tomada de Contas Ordinária, referente ao exercício de 2008, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação – SEB/MEC.

A referida gestão foi considerada regular conforme se depreende do Certificado de Auditoria de fl. 199, acolhido pelo parecer do dirigente do Controle Interno. O Ministro da Educação atestou haver tomado ciência dessas conclusões.

A 6ª Secex considerou que devem ser julgadas regulares as contas dos responsáveis, à exceção da dirigente máxima da unidade, Sra. Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, em relação à qual propõe o julgamento pela regularidade com ressalvas, devido às seguintes constatações registradas no Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União, a saber:

- Item 4.2 (fl. 177): qualidade e confiabilidade dos indicadores de desempenho utilizados e controles internos implementados pela gestão [ausência de indicadores]

- Item 4.5.3.1 (fls. 193/195): pagamento de valor referente a fundo de apoio institucional da UnB – FAI dentre os custos que compõem o orçamento dos serviços prestados [despesa não elegível]

A unidade técnica ponderou que as demais constatações apontadas pela CGU podem ser ajustadas e acompanhadas pelo Controle Interno.

Quanto ao item 4.2, a 6ª Secex ressentiu-se de indicadores que permitissem a mensuração da eficiência, eficácia e efetividade da atuação da SEB, uma vez que somente foram apresentados metas e resultados quantitativos, contrariando o disposto no item 2.2, anexo II, da Decisão Normativa TCU nº 94/2008.

A própria 6ª Secex informou que, por meio do Ofício nº 624/GAB/SEB/MEC, o Gestor reiterou o compromisso de elaborar tais indicadores. Ao final, propôs determinação no sentido de corrigir essa falha.

Em relação ao item 4.5.3.1, cumpre destacar que a própria unidade técnica entendeu dispensável a atuação do TCU sobre o tema, tendo em vista ter considerado atendida a recomendação do controle interno, na medida em que a UnB apresentou o comprovante do ressarcimento efetuado, relativo aos valores cobrados a título de Fundo de Apoio Institucional, tida como despesa não abrangida pelo objeto da Carta de Acordo nº 47-4636.

Com as devidas escusas, entendo que os dois itens acima destacados não encerram gravidade bastante a ponto de ensejarem ressalvas nas contas da Sra. Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva.

Apesar de concordar com a importância de o TCU acompanhar o processo de elaboração e implementação de indicadores para avaliação da gestão da unidade também nas dimensões da eficácia, eficiência e efetividade, não posso deixar de reconhecer a dificuldade do estabelecimento de indicadores qualitativos na área de educação. Medir o incremento da aprendizagem em decorrência das ações do Estado é um grande desafio. Por exemplo, como aferir a



elevação do nível de assimilação dos conteúdos por alunos beneficiados pela reforma de uma escola? Questões como essa sempre suscitaram ardorosos debates em torno do tema da avaliação qualitativa na área de educação. Uma das principais consequências dessas discussões são as provas nacionais de avaliação, tais como Saeb e Enem, dentre outras, excelente fonte de informação para a alimentação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

Além disso, registro que foi informado no § 2º do item 4.2 do Relatório da CGU (fl. 177) que foram examinados os controles internos da SEB, tendo por base as atividades desenvolvidas por aquela Secretaria em 2008, *“e foi constatado que os mesmos são satisfatórios”*.

Assim, sem prejuízo das determinações sugeridas, entendo, que não se deva considerar a ausência dos indicadores de desempenho como ressalva. Do mesmo modo, o item 4.5.3.1 não deve ser tido como ressalva, eis que já corrigida a falha ali consignada.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com as propostas da 6ª Secex contidas nos itens II, III e IV de fls. 229/230. Todavia, quanto ao item I, proponho que também sejam julgadas regulares as contas da Sra. Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, com fulcro no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso I, e art. 17 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em 14/04/2011.

(Assinado eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral